DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6489/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11149/2014
PROTOCOLO	: 1522133
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 98/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2014
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, PARA USO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 101.189,43

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 98/2014, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para uso da Rede Municipal de Saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 22072/2016 (peça nº. 15) onde opinou ela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 98/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8046/2017 (peça nº. 16), opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2014, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos II a III, e § 4º, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da

Lei Complementar nº 160/2012 e sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas referente à execução contratual e 2º Termo Aditivo, estes foram feitos de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 1142/2016, constante no processo TC/MS nº. 11157/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o presente o contrato nº 098/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º e 2º Termos Aditivos, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS

nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 97.125,88
- Total de ordem de pagamentos: R$ 97.125,88 e,
- Total de notas fiscais: R$ 97.125,88.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 098/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO